



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.002243/2002-71  
**Recurso n°** 157.382 Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-01.046 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDITORA NOVA AGUILAR S. A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

ESPONTANEIDADE. PRAZO VIGESIMAL.

Para que os recolhimentos efetuados, no período vigesimal contados da data de recebimento do Termo de Início de Fiscalização, estejam ao abrigo do disposto no artigo 47 da Lei n° 9.430/96 devem estar previamente declarados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente excluir do crédito, mantido após a decisão de primeira instância, o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) relativo ao mês de março de 2.000, referente ao Trabalho sem Vínculo Empregatício, Código 0588.

(assinado digitalmente)  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Relator.

**EDITADO EM:**

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

## Relatório

O presente processo se originou com a lavratura de auto de infração em que se apurou as seguintes infrações:

*"2.1 — "Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Trabalho Assalariado — Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Trabalho Assalariado"*

*"2.2 — "Trabalho sem Vínculo de Emprego — Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Trabalho Sem Vínculo de Emprego"*

*"2.3 — "Rendimento de Capital — Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Aluguéis e Royalties Pagos à Pessoa Física"*

Inconformado com a exigência, a Pessoa Jurídica impugnou o feito, alegando que parte dos valores lançados eram objeto de outro auto de infração protocolizado sob o nº 15374.000464/2001-34, que a autuação desconsiderou os recolhimentos realizados dentro dos vinte dias que a legislação alberga o recolhimento dos débitos declarados mas não recolhidos, com a aplicação apenas da multa de mora e dos juros devidos e que, em se admitindo como devida a multa de ofício, ela deveria ser aplicada apenas sobre a diferença dos tributos apurados.

Os membros da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-I, reconhecendo a duplicidade de lançamento, uma vez que ambas as autuações consideraram a totalidade das informações mas de DIRF's distintas, esta com base na DIRF retificada e enviada em 12/07/2001 e o outro lançamento com base na DIRF apresentada em 23/02/2001, verificaram que havia diferenças a serem computadas e exigidas ainda neste processo, razão de julgarem **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento atinente ao IRRF, declarando devido o valor de **R\$ 10.672,62**, do total de R\$30.971,53 originalmente exigido neste processo (fls. 155/163). Quanto ao cômputo dos valores recolhidos no interstício vigesimal, com base no artigo 47 da Lei nº 9430/96, a decisão de primeira instância entendeu que se tratava de valores referentes ao outro processo, conforme planilha de fls 154, não tendo o condão de extinguir os créditos remanescentes neste processo.

Tal decisão foi cientificada, por via postal em 24 /03 /2006 (sexta-feira) , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 167 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 25/04 /2006 , recurso voluntário de fls. 164/ , no qual o pólo passivo alegando a tempestividade, questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte questiona a argumentação de que os recolhimentos realizados não teriam o condão de extinguir os créditos remanescentes, considerando a planilha com os valores remanescentes em comparação aos DARF's (vide argumentação individualizada para os meses de janeiro a março e junho, às fls. 171/176.

Acrescenta, ainda, que mesmo que inaplicável os recolhimentos no período vigesimal, o lançamento não poderia prosperar, pois o crédito tributário deveria ser apurado por imputação de pagamento, conforme art. 163 do Código Tributário Nacional - CTN e, somente sobre a diferença apurada ser aplicada a multa de ofício de 75 %.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conhecido.

O crédito tributário exigido e mantido, após a decisão de primeira instância, foi o resultado da exclusão de parte dos valores lançados, mas que foram exigidos em lançamento anterior, em que se tomou como base a DIRF apresentada em 23/02/2.001, sendo que no auto de infração que originou este processo também havia se considerado a totalidade dos valores declarados na DIRF, com a ressalva de ser a retificada em 12/07/2.001. Desta feita, a Delegacia de Julgamento, confirmando a duplicidade de lançamento, excluiu deste, os valores já exigidos em outro processo.

Registre-se, então, que o litígio ora em discussão, gravita no fato de se os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, no período vigesimal, após o início da ação fiscal que resultou neste lançamento, levado a efeito em face da DIRF apresentada em 12/07/2.001, reduzem o crédito tributário ainda mantido. Resta também a argumentação do recorrente de que o crédito deveria ser apurado por imputação de pagamento.

Ressalte-se que na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora entendeu que os recolhimentos efetuados pelo impugnante, na fase inquisitória deste processo, se relacionavam com os valores exigidos no Processo anterior, razão do entendimento de que eles não serviriam para extinguir o crédito ainda mantido, por não serem os ainda exigidos neste processo, mas sim no anterior, via de consequência não serem espontâneos, tampouco estariam ao abrigo do disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96.

Passo então à verificação dos argumentos apresentados.

A planilha apresentada pelo recorrente à fl. 171/172 confere com o crédito mantido, ou seja

Mês (ano 2000)	Cód. 3208	Cód. 588	Total
Jan	2.016,96	0,00	2.016,96
Fev	3.199,80	0,00	2.891,87
Mar	109,15	27,00	136,15
Jun	1.630,31	0,00	1.630,31
Ago	75,00	0,00	75,00
Out	52,33	0,00	52,33
Dez	3.870,00	0,00	3.870,00
Total	10.953,55	27,00	10.672,62

Ocorre que no Termo de Constatação, o autuante consignou às fls. 29/31 os valores constantes da DIRF, assim como os recolhidos, indicando uma coluna com os valores não recolhidos nem declarados em DCTF, que deveriam ser os valores lançados.

Observando essa última coluna, constata-se que, em alguns meses, os valores indicados como recolhidos não foram excluídos da apuração do crédito a se exigir na autuação, principalmente em relação ao código 3208, ocorrendo esse equívoco no caso do código 0588 apenas para o mês de março de 2.000 e inexistindo reparos no caso do código 0561, tudo conforme planilhas a seguir, resultado dos demonstrativos constantes do termo de Constatação

"1.1.1 - TRABALHO ASSALARIADO E PRO LABORE - Cód. 0561" (fl. 29 do Termo de Constatação)				lançado, mas excluído por duplicidade (Exigido no Proc. Anterior)
Período de Apuração	DIRF 2001	Vlr. Recolhido	Vlr não recolhido, nem declarado em DCTF	
jan/00	R\$ 1.871,87	0,00	R\$ 1.871,87	R\$ 1.871,87
fev/00	R\$ 1.871,87	0,00	R\$ 1.871,87	R\$ 1.871,87
mar/00	R\$ 1.871,87	0,00	R\$ 1.871,87	R\$ 1.871,87
abr/00	R\$ 2.618,28	0,00	R\$ 2.618,28	R\$ 2.618,28
mai/00	R\$ 1.417,75	0,00	R\$ 1.417,75	R\$ 1.417,75
jun/00	R\$ 1.869,66	0,00	R\$ 1.869,66	R\$ 1.869,66
jul/00	R\$ 1.869,66	0,00	R\$ 1.869,66	R\$ 1.869,66
ago/00	R\$ 1.869,66	0,00	R\$ 1.869,66	R\$ 1.869,66
set/00	R\$ 2.858,65	0,00	R\$ 2.858,65	R\$ 2.858,65
out/00	R\$ 1.417,75	0,00	R\$ 1.417,75	R\$ 1.417,75
nov/00	R\$ 1.417,75	0,00	R\$ 1.417,75	R\$ 1.417,75
dez/00	R\$ 1.650,45	0,00	R\$ 1.650,45	R\$ 1.650,45

"1.1.2 - TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO - Cód. 0588" (Fl. 30 do Termo de Constatação)				lançado	Exigido no Proc. Anterior (fl. 88)
Período de Apuração	DIRF 2001	Vlr. Recolhido	Vlr não recolhido, nem declarado em DCTF		
jan/00	R\$ 158,00	0,00	R\$ 158,00	R\$ 158,00	R\$ 158,00
fev/00	R\$ 60,00	R\$ 60,00	0	0	0
mar/00	R\$ 394,80	R\$ 27,00	R\$ 367,80	R\$ 394,80	R\$ 367,00
abr/00	R\$ 45,00	0,00	R\$ 45,00	R\$ 45,00	R\$ 45,00
mai/00	R\$ 133,74	0,00	R\$ 133,74	R\$ 133,74	R\$ 133,74
jun/00	R\$ 42,03	0,00	R\$ 42,03	R\$ 42,03	R\$ 42,03
jul/00	R\$ 15,00	0,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
ago/00	R\$ 15,00	0,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00	R\$ 15,00
dez/00	R\$ 190,00	0,00	R\$ 190,00	R\$ 190,00	R\$ 190,00

1.1.3 - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA - COD. 3208-(Fl. 30 do Termo de Constatação)				lançado	Exigido no Proc. Anterior	Excluindo os Vlrs. do Proc. Anterior = (A)
Período de Apuração	DIRF 2001	Vlr. Recolhido	Vlr não recolhido, nem declarado em DCTF			
jan/00	2.126,11	2.016,96	109,15	2.126,11	109,15	0,00
fev/00	3.406,80	2.386,80	1.020,00	3.406,80	0,00	1.020,00
mar/00	109,15	0,00	109,15	109,15	0,00	109,15
abr/00	109,15	109,15	0,00		0,00	0,00
mai/00	197,90	197,90	0,00		38,88	0,00
jun/00	1.676,13	1.176,06	500,07	1.676,13	45,82	454,18
jul/00	245,35	99,33	146,02	245,35	245,35	0,00
ago/00	221,02	0,00	221,02	221,02	146,02	75,00
set/00	146,02	0,00	146,02	146,02	146,02	0,00
out/00	250,68	0,00	250,68	250,68	198,35	52,33
nov/00	146,02	0,00	146,02	146,02	146,02	0,00
dez/00	4.751,61	0,00	4.751,61	4.751,61	881,61	3.870,00

Feitas essas correções, resultam apenas os valores referentes ao código 3208, constantes da coluna "A", que segundo o Termo de Constatação **não foram declarados em DCTF**, uma vez que o valor mantido pelo julgamento de primeira instância em relação ao código -588 no valor de R\$ 27,00, já havia sido recolhido pelo contribuinte, conforme planilha do Termo de Constatação

1.1.3 - RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS À PESSOA FÍSICA - COD. 3208-(Fl. 30 do Termo de Constatação)		(A)
Período de Apuração	Vlrs não recolhido, nem declarado em DCTF (*)	Créditos tributários mantidos após a decisão de primeira instância ( Excluído os Vlrs. do Proc. Anterior)
jan/00	R\$ 109,15	
fev/00	R\$ 1.020,00	R\$ 1.020,00
mar/00	R\$ 109,15	R\$ 109,15
abr/00	R\$ 0,00	
mai/00	R\$ 0,00	
jun/00	R\$ 500,07	R\$ 454,18
jul/00	R\$ 146,02	
ago/00	R\$ 221,02	R\$ 75,00
set/00	R\$ 146,02	
out/00	R\$ 250,68	R\$ 52,33
nov/00	R\$ 146,02	
dez/00	R\$ 4.751,61	R\$ 3.870,00

(\*) antes da exclusão dos valores exigidos no Processo anterior

Prosseguindo na análise, resta verificar a argumentação do recorrente que alguns recolhimentos foram efetuados no período vigesimal estando, no seu entender, ao abrigo do disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96. Nessa linha, cabe, inicialmente, reproduzir o dispositivo, como a seguir:

*“ Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)” (grifei)*

Pelas observações reiteradas tanto na fase fiscalizatória como por ocasião da decisão de primeira instância, os créditos que estão sendo exigidos não foram declarados em DCTF- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, declaração essa com a finalidade de prestar informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais (débitos), e os respectivos valores utilizados para sua quitação (créditos) .

A autoridade lançadora também registrou à fl. 31 que o contribuinte apresentara “recolhimentos em 20/08/2002, 30/08/2002 e em 11/09/2002 da diferença acima cobrada, com multa e juros de mora, apesar de excluída a espontaneidade pôr estar o mesmo sob procedimento de fiscalização, conforme determina o Decreto 70.235/72, artº 7º , parágrafos 10 e 2º .”

Assim, estando sob procedimento fiscal, ficou descaracterizada a denúncia espontânea, conforme dispositivo transcrito, tampouco estava ao abrigo do disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, uma vez que tal débito não havia sido declarado.

*“Código Tributário Nacional - CTN*

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (grifei)*

Registre-se que não basta que os valores retidos sejam informados em DIRF, - Declaração do Imposto Retido na Fonte, uma vez que essa declaração deve ser feita pela FONTE PAGADORA, mas destinada a informar à Receita Federal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários, não tem o condão de satisfazer o disposto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, pois nesse artigo trata-se da declaração dos débitos e créditos confessados pelo próprio contribuinte, para que, com o seu cotejo, se verifique a regularidade tanto das informações como dos recolhimentos.

Desta feita, somente quando confessados os débitos em face da Fazenda Pública é que há permissivo legal para o pagamento desses débitos declarados durante o período vigesimal, após o início da fiscalização, sem a incidência da multa de ofício de 75%.

Isto posto, devem ser mantidos os débitos apurados para o código 3208, salientando que, para efeito de cobrança, se contabilize os pagamentos porventura já efetuados.

Processo nº 18471.002243/2002-71  
Acórdão n.º 2802-01.046

S2-TE02  
Fl. 283

---

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso interposto, para tão somente excluir do crédito, mantido após a decisão de primeira instância, o valor de R\$ 27,00 relativo ao mês de março de 2.000, referente ao Trabalho sem Vínculo Empregatício, Código 0588.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae